

4.4.0.0.00.00	Receitas Estatutárias.....	11.325.206,69
4.6.0.0.00.00	Receitas de Aplicações.....	1.972.000,00
4.7.0.0.00.00	Outras Receitas.....	352.993,31
Amort. de Emprést. Concedidos		
1.1.2.05.0.00	Empréstimos Conc.a Regionais.....	265.000,00
Ajuste		
1.3.3.0.00.00	Depreciações Acumuladas.....	84.800,00
Total.....		14.000.000,00

Art. 3º - A despesa será executada em observância ao seguinte desdobramento:

Despesas		
3.0.0.0.00.00	Despesas	13.589.000,00
3.1.0.0.00.00	Despesas Administrativas.....	12.660.181,00
3.1.1.0.00.00	Despesas com Pessoal.....	4.280.190,00
3.1.2.0.00.00	Material de Consumo.....	581.360,00
3.1.3.0.00.00	Despesas Gerais.....	3.435.717,00
3.1.4.0.00.00	Desp.c/ Reuniões e Representações.....	1.695.664,00
3.1.5.0.00.00	Congressos, Seminários e Eventos.....	572.950,00
3.1.6.0.00.00	Serviços de Divulgação.....	2.009.500,00
3.1.7.0.00.00	Despesas com Provisões.....	84.800,00
3.2.0.0.00.00	Contribuições Sociais e Estat.....	112.819,00
3.2.1.0.00.00	Diversas Contribuições.....	112.819,00
3.3.0.0.00.00	Auxílios e Subvenções.....	816.000,00
3.3.1.0.00.00	Auxílios.....	816.000,00
Investimentos		
1.3.2.0.00.00	Imobilizado.....	411.000,00
Total.....		14.000.000,00

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

Art. 5º - Esta Resolução produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente do Conselho

(Of. nº 659/2001)

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2001

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960:

Considerando os termos do artigo 12 da Lei nº 3.820/60, com as alterações da Lei nº 9.120/95;

Considerando a Resolução nº 90, de 28 de dezembro de 1970;

Considerando a decisão do Plenário do Conselho Federal de Farmácia, na CCLXII Sessão Plenária do Conselho Federal de Farmácia, realizada em sessão secreta, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e um, por maioria de votos, tomada nos autos do processo administrativo nº 000011/2001, referente a Representação de Lavra do Conselheiro Regional PAULO PAES DOS SANTOS, em desfavor de ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, RECOMENDA:

Art. 1º - É vedado a qualquer Presidente de Conselho Regional de Farmácia proibir ou restringir o deslocamento dos demais Diretores do órgão, no âmbito da jurisdição da autarquia regional;

Art. 2º - O artigo 12 da Lei Federal nº 3.820/60, com alterações da Lei Federal nº 9.120/60 confere aos Diretores eleitos pela classe farmacêutica local, total liberdade no exercício de seus mandatos, respeitadas as prerrogativas regimentais;

Art. 3º - Os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Farmácia do País, dispõe sobre as atribuições dos Diretores dos Conselhos respectivos, definindo funções específicas para cada dirigente, não havendo como um Diretor, restringir ações ou atividades regimentais de outro diretor;

Art. 4º - Os atos de gestão do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, não servem de prerrogativa para tornar defeso o livre exercício do mandato dos demais diretores, visto que assim o fazendo constituiria em sanção ou punição aplicada, a qual somente é possível observando-se o devido processo legal, prerrogativa conferida somente ao Conselho Regional respectivo, no rigor do artigo 28 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 5º - A presente recomendação, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

(Of. nº 52/2001)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Regulá o Programa de apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN) e dá outras Providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pela Lei-Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que, para o cumprimento das funções do Sistema CFN/CRN impõe-se a progressiva elevação da eficiência técnico-administrativa, bem como dos mecanismos capazes de incentivar a melhoria dessa eficiência; Considerando, ainda, a necessidade de normalizar os critérios para concessão de recursos técnico-financeiros aos CRN pelo CFN, bem como as contrapartidas dos CRN quando da apresentação e execução dos projetos, propiciando o crescimento do Sistema CFN/CRN; RESOLVE: ART. 1º. O Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN), instituído pela Resolução nº 235, de 29 de março de 2000, e destinado ao financiamento, total ou parcial, de projetos que visem a melhoria de eficiência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) no desempenho de suas competências, passa a regular-se pelo disposto nesta Resolução. § 1º. Para o financiamento de projetos admitidos no PROARN, o CFN destinará, a cada ano, até 20% (vinte por cento) do total dos recursos oriundos dos repasses das cotas-parte dos Conselhos Regionais de Nutricionistas recebidos no ano anterior. § 2º. Os recursos alocados ao PROARN serão distribuídos, a título de referência, em cotas iguais entre os Conselhos Regionais de Nutricionistas das 7 (sete) Regiões, respeitadas as especificidades de cada projeto. ART. 2º. O PROARN, respeitado o disposto no artigo 1º, objetiva o financiamento, total ou parcial, de projetos nas seguintes áreas: a) fiscalização; b) administração interna; c) marketing da profissão ou do Sistema CFN/CRN; d) estrutura física (reforma ou aquisição de sede, escritório ou delegacia); e) eventos técnicos científicos. PARÁGRAFO ÚNICO. Os projetos serão apresentados ao Conselho Federal de Nutricionistas, por intermédio da Comissão Especial de Projetos (CESP), instituída na forma desta Resolução. ART. 3º. Os projetos a serem financiados, total ou parcialmente, com recursos do PROARN deverão ser apresentados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) até o dia 10 de março do ano em que devam ser executados, deles devendo constar, no mínimo, as seguintes informações: a) identificação do projeto; b) descrição de seus objetivos gerais específicos; c) indicação das razões que justificam a proposta; d) descrição das metas a serem atingidas ou dos resultados específicos esperados, qualitativa e quantitativamente; e) ações a desenvolver, indicando etapas ou fases de execução, com previsão de início e término; f) cronograma de execução físico-financeira; g) recursos financeiros a serem alocados ao projeto, contemplando os desembolsos do CFN e as contrapartidas do Conselho Regional de Nutricionistas e, se for o caso, dos demais parceiros envolvidos; h) cronograma de desembolso financeiro dos recursos comprometidos por todos os participantes; i) outros elementos que venham a ser definidos e exigidos pela CESP. ART. 4º. O Plenário do CFN designará uma Comissão Especial de Projetos (CESP), a qual competirão as seguintes atribuições relacionadas aos projetos a serem desenvolvidos no âmbito do PROARN: a) definir as linhas programáticas; b) estabelecer as prioridades de atendimento; c) receber, analisar e acompanhar a execução dos projetos; d) outros encargos, a critério da própria Comissão ou por incumbência do Plenário do CFN. § 1º. A CESP será composta por 3 (três) membros do CFN, sendo um deles, obrigatoriamente, da Comissão de Fiscalização. § 2º. O mandato dos membros da CESP será de 1 (um) ano, podendo haver recondução. ART. 5º. A CESP analisará detalhadamente os projetos, glossando os itens que não estiverem de acordo com os objetivos do PROARN e com as áreas relacionadas no artigo 2º, emitindo parecer para avaliação e aprovação do Plenário do CFN. ART. 6º. Os recursos liberados deverão ser utilizados exclusivamente para cobertura de despesas decorrentes da execução do projeto aprovado, devendo o CRN beneficiado apresentar, nos meses de julho e outubro de respectivo exercício, relatório de conformidade com o modelo e instruções expedidas pelo CFN. § 1º. Os recursos não aplicados na execução do projeto deverão ser devolvidos ao CFN. § 2º. A primeira parcela dos recursos será liberada após aprovação do projeto e assinatura de convênio e as demais, de acordo com o cumprimento do cronograma de execução físico-financeira. § 3º. O CRN deverá abrir conta específica para a movimentação dos recursos, devendo constar no nome da conta a expressão PROARN. § 4º. A prestação de contas do projeto deverá ser apresentada ao CFN até o dia 30 de novembro do ano de execução, observando-se o modelo padronizado e instruções expedidas pelo CFN. ART. 7º. A Comissão de Fiscalização do CFN deverá proceder à avaliação dos resultados dos projetos, baseando-se nos relatórios enviados pelos CRN e nos demais elementos que venham a ser apresentados mediante requisição. ART. 8º. A CTC do CFN deverá analisar e emitir parecer quanto à execução físico-financeira dos projetos, quando da prestação de contas dos mesmos. ART. 9º. Durante a execução dos projetos somente serão permitidas alterações e trocas de rubricas em casos excepcionais, devidamente justificados, após análise e parecer favorável da CESP e desde que autorizado pelo Plenário do CFN. ART. 10. O prazo para execução dos projetos não poderá exceder o estabelecido em seus cronogramas. ART. 11. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CFN. ART. 12. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ÂNGELA ACCIOLY COSTA FARIA
Presidente do Conselho

(Of. nº 57/2001)

VOCÊ SABIA QUE...



...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga foi impressa, em 1810, na Impressão Régia? Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

